



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
27/10/12

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
28/09/2012

Processo nº: 61.531

PROJETO DE LEI Nº 10.838

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Exige das academias de ginástica medidas de higiene.

Arquive-se.

[Handwritten Signature]
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 61531
Ois

PROJETO DE LEI Nº. 10.838

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 17/02/11	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 17/02/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº: 1115	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1261

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/10/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2002

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 254/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
28/09/12 c31826

PUBLICAÇÃO
25/02/2011

fls. 03
proc. 61531
CS

PP 12601/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/FEV/11 16:11 061531

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
22/02/2011

APROVADO
Presidente
11/09/2012

PROJETO DE LEI Nº 10.838
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Exige das academias de ginástica medidas de higiene.

Art. 1º. As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres:

I- higienizarão periodicamente os equipamentos e aparelhos;

II- oferecerão permanentemente ao usuário álcool-gel;

III- afixarão em local visível cartaz de alerta sobre os riscos de contágio por fungos ou bactérias por falta de higiene ou de precaução.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

I- as especificações técnicas das medidas previstas no art. 1º;

II- as sanções pela infração desta lei.

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data referida.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.838 - fls. 2)

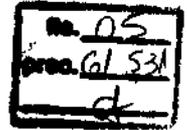
Justificativa

As micoses são contagiosas, portanto a pessoa contaminada contamina também o meio à sua volta, tornando-se fonte de disseminação da doença.

Os cuidados devem ser redobrados nas academias de ginástica e ambientes conexos: ali o calor e a umidade favorecem a proliferação de fungos e bactérias, e, daí, o simples contato manual com o equipamento contaminado e com certas partes do corpo pode provocar conjuntivite, terçol, otite e doenças intestinais. Também é causa do problema a falta de hábitos de higiene, a desinformação ou a descrença de que as mãos carregam milhões de microorganismos patogênicos. A maioria dos contágios poderia ser evitada com a simples precaução da higiene, como a lavagem correta das mãos, o uso de álcool-gel ou de produtos pessoais descartáveis.

Pela relevância da matéria proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.115**

PROJETO DE LEI Nº 10.838

PROCESSO Nº 61.531

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei que exige das academias de ginástica medidas de higiene.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, por decorrência da divisão de competências constitucionais, reduzimos o campo de abrangência da norma para os profissionais da área de saúde pública, no âmbito municipal (s.m.j., a lei se destina aos profissionais da rede municipal de saúde). Isto porque, a lei municipal não pode albergar a rede de saúde pública de outra esfera de governo (federal/estadual) sob pena de ferir o pacto federativo (art. 18, da CF).

Ainda, lei municipal não pode ingerir no sistema público ou privado (complementar) de saúde, por ser matéria privativa da União, à luz do art. 22, inciso I, da CF. Reforçando a ideia de que o tema é reservado à União, entendimento do E. STF:

Adi 1646 / PE - Pernambuco
ação direta de inconstitucionalidade
relator(a): min. Gilmar mendes
julgamento: 02/08/2006 órgão julgador: Tribunal Pleno
publicação DJ 07-12-2006 pp-00035 ement vol-02259-01 pp-00166, lexstf v. 29,
n. 339, 2007, p. 60-74
Repte. : Confederação Nacional do Comércio - CNC
advdos. : Gustavo Miguez de Mello e outros
reqdo. : Governador do Estado de Pernambuco
reqda. : Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
adv.(a/s) : Roberta Maria Rangel e outro

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (lei no 11.446/1997, do estado de pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência



privativa da união para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (cf. art. 22, i e vii). 5. Precedente: adi no 1.595-mc/sp, rel. Min. Nelson Jobim, dj de 19.12.2002, pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Logo, o projeto busca regular os serviços de saúde pública municipal, redundando, igualmente, em ilegalidade/inconstitucionalidade. Por conta desta evidência (impossibilidade de tornar o projeto constitucional/legal), esta CJ deixa de sugerir emenda ao projeto no sentido de reduzir a aplicação da lei para "os profissionais da área de saúde pública municipal", pois este tema é da esfera privativa do Poder Executivo

Em suma: (i) se o projeto albergar todos os profissionais da área de saúde – será inconstitucional por ferir o pacto federativo (art. 18, da CF), por ferir matéria privativa da União (art. 22, I, da CF) e matéria privativa do poder Executivo local (art. 2º, d a CF); (II) se o projeto albergar apenas os profissionais da área de saúde pública municipal – será inconstitucional por regular matéria privativa do Poder Executivo.

Destarte, considerando que o projeto regula a saúde pública municipal, temos que o mesmo não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para exigir das academias de ginástica medidas de higiene.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE



VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

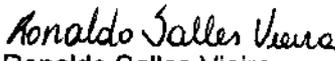
A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária

tmd



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.531

PROJETO DE LEI Nº 10.838, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.

PARECER Nº 1.261

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
22/02/11

Sala das Comissões, 22.02.2011


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
ccas

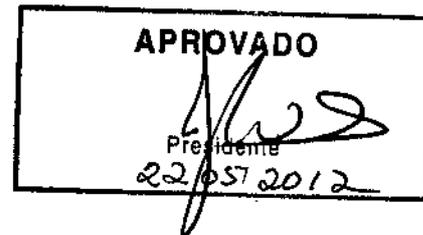

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00915

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/06/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.838/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/06/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.838/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/05/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00941

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.838, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.



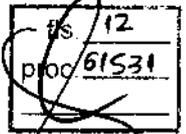
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.838, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/06/2012


LEANDRO PALMARINI

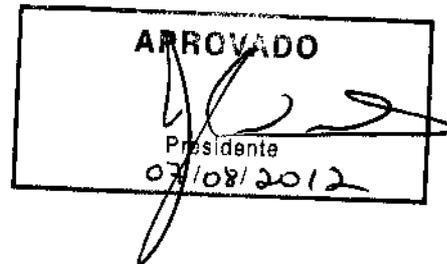


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00957

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11/09/2012, do Projeto de Lei n.º 10.838/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.



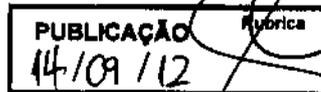
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11/09/2012, do Projeto de Lei n.º 10.838/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/08/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



proc. 61.531



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.838

Exige das academias de ginástica medidas de higiene.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As academias de ginástica e os estabelecimentos congêneres:

I - higienizarão periodicamente os equipamentos e aparelhos;

II - oferecerão permanentemente ao usuário álcool-gel;

III - afixarão em local visível cartaz de alerta sobre os riscos de contágio por fungos ou bactérias por falta de higiene ou de precaução.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

I - as especificações técnicas das medidas previstas no art. 1º.;

II - as sanções pela infração desta lei.

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumprirá-a no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data referida.

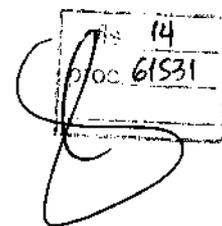
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e doze (11/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 552/2012
proc. 61.531

Em 11 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.838**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



15
61531

PROJETO DE LEI Nº. 10.838

PROCESSO Nº. 61.531

OFÍCIO PR/DL Nº. 552/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quitor

RECEBEDOR:

Renoldi

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/12

Almeida

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 254/2012

Processo nº 22.260-7/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/12

fls. 16
Ord. 61531

2012-09-25 16:28:00 00065548

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Jundiá, 25 de setembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
16/10/12

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 10.838**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência das Academias de Ginástica medidas de higiene, remetendo para regulamento as especificações técnicas e as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



12
61531

Nesse sentido a lição de Manoel Gonçalves Ferreira

Filho:

“ O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 187)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, na medida em que amplia o âmbito de atuação da fiscalização de atividades, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

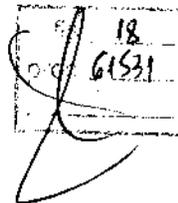
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 254/2012 – Proc. nº 22.260-7/2012 – PL 10.838)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.826

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.838

PROCESSO Nº 61.531

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige das academias de ginástica medidas de higiene, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.115, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

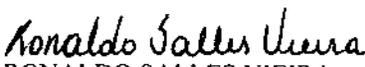
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.531

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.838, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige das academias de ginástica medidas de higiene.

PARECER Nº 2.002

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 254/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.838, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige das academias de ginástica medidas de higiene, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
02/10/12

Sala das Comissões, 02.10.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 647/2012
Proc. 61.531

Em 16 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.838** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 254/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FERNANDO BARDI

2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Recbi.

ass. *Ostaeferd*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980-4*

Em *18/10/12*